

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
CNPJ Nº 06.089.668/0001-33

IMPUGNAÇÃO
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
ADENDO

**ILUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PROCESSO DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MARANHÃO**

OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MICROGERAÇÃO DISTRIBUÍDA UTILIZANDO SISTEMA FOTOVOLTAICO CONECTADO À REDE DE ENERGIA ELETRICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS- MA.

REF. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N °001/2024

A **OUROLUX COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 05.393.234/0001-60, com sede à Avenida Ugo Fumagalli, 770 – Cidade Industrial Satélite de São Paulo, CEP: 07220-080, Guarulhos/SP, por seu representante legal, vem respeitosamente à presença de V. Sa., **IMPUGNAR**, os termos do Edital acima mencionado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o item 31.1 do edital é mencionado que *“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, pelo site do Portal de Compras do Município de SÃO JOÃO DOS PATOS/MA no endereço: www.comprassojoaodospatosma.com.br”*

A data da sessão da Concorrência Eletrônica está marcada para ocorrer no dia 01/04/2024, em sendo esta impugnação encaminhada em 18/03/24, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

PREÂMBULO

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere ao **TIPO MENOR PREÇO GLOBAL** que é o objetivo da licitação. Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios essenciais de competitividade, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.

1. DOS FATOS

A empresa OUROLUX COMERCIAL LTDA identificou ilegalidades no instrumento em questão, solicitando a apreciação, julgamento e admissão das razões apresentadas. A OUROLUX COMERCIAL LTDA acredita que o processo licitatório acarretará prejuízos à Administração Pública devido a vícios no edital, que prejudicam a participação de empresas, violando os princípios da economicidade, legalidade e isonomia. As cláusulas do certame comprometem a competitividade, impossibilitando a avaliação de ofertas tecnicamente vantajosas, o que impede a seleção de empresas mais capacitadas para a contratação.

I. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DO TRATAMENTO FAVORECIDO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DEVIDO AO VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO

É informado no **Item 5 - DA PARTICIPAÇÃO NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA** as condições abaixo:

5.6. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 16 da Lei nº 14.133, de 2021, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/20214 e do Decreto n.º 8.538, de 2015.

5.7 Consideram-se Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedor Individual (MEI) aptos à participação no presente certame, aqueles que preenchem os requisitos do art. 3.º, da Lei Complementar n.º 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/20214.

Conforme o item 26 do edital, intitulado "Estimativa de Preços e Preços Referenciais", é informado que o custo estimado total desta contratação é de R\$ 9.570.740,14 (nove milhões, quinhentos e setenta mil, setecentos e quarenta reais e quatorze centavos). Portanto, de acordo com a nova lei de licitações, não seria possível conceder o direito de preferência às micro e pequenas empresas. Conforme estabelecido pela Nova Lei de Licitações, essas empresas só podem se beneficiar das disposições da LC 123 quando o valor do certame for de até R\$ 4,8 milhões, sendo este limite referente ao valor da licitação e não mais ao faturamento das empresas.

Segundo o parágrafo 1º do Artigo 4º da Lei 14.133, as disposições da LC 123/2006 NÃO SÃO APLICADAS:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de

serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como EPP.

Já o parágrafo 2º estipula que a obtenção dos benefícios da LC 123 por essas empresas fica limitada às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

Por fim, o parágrafo 3º determina que, nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 4.

Os Editais com obediência à Nova Lei de Licitação limita a utilização dos benefícios previstos para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte na Lei Complementar 123/2006 a concorrências de até R\$ 4.800.000. E esse limite vale por item ou total do certame e também para o acumulado de contratos que essas empresas firmaram num mesmo exercício/ano. Ou seja, **O LIMITE NÃO É MAIS O FATURAMENTO DESSAS PEQUENAS EMPRESAS, MAS O VALOR DAS LICITAÇÕES.**

No Artigo 4º, § 1º, I - Os benefícios previstos no Artigo 43, § 1º, I da LC (prazo de 05 dias úteis para regularizar documentação fiscal) e Artigo 44, § 1º e § 2º (critério de desempate ficto) **SOMENTE** poderão ser utilizados em licitações que tenham seu valor estimado ao máximo de R\$ 4.800.000.

De forma clara, o benefício não é mais aplicado ao faturamento efetivado da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, mas sim ao **VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO**, seja por item de bens ou serviços gerais.

Em suma, as MEs e EPPs deixam de ter o direito de regularizar sua documentação fiscal e o direito ao empate ficto em licitações em que o item seja superior a R\$ 4.800.000.

No Artigo 4º, § 1º, II – Igualmente, os benefícios previstos no Artigo 43, § 1º, II (prazo de 05 dias úteis para regularizar documentação fiscal) e Artigo 44, § 1º e § 2º (critério de desempate ficto) **SOMENTE** poderão ser utilizados em licitações que tenham seu valor estimado ao máximo de R\$ 4.800.000.

O benefício da LC 123 não é mais aplicado ao faturamento efetivado da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e, sim, ao VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO.

No Artigo 4º, § 2º - O direito ao benefício está limitado ao ano calendário da realização da licitação, e, ainda, somente às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que não tenham celebrado contratos com a Administração cuja somatória ultrapasse o valor de R\$4.800.000.

Desta forma, se no mesmo ano a empresa já firmou compromissos contratuais com montante igual a R\$ 4.800.000, mesmo não tendo até a data da licitação faturado (emitido a devida nota fiscal), não pode mais usufruir dos benefícios da LC 123, visto que seu comprometimento ultrapassaria esse valor.

A ME ou EPP poderá participar da licitação, porém, sem direito a qualquer benefício.

Artigo 4º, § 3º - Nos contratos com entrega estimada mensal ou com vigência de 12 meses, o valor de referência para fins de compromisso firmado com a Administração Pública será o valor anual do contrato.

As limitações promovidas pela 14.133 não prejudicam de forma algumas as MEs e EPPs, e sim criam uma disputa justa para as licitações de até R\$ 4.800.000 (limite máximo admitido para o faturamento de Empresa de Pequeno Porte).

Elas poderão participar de licitações que ultrapassem esse valor, porém, competindo de forma igual com as outras empresas, sem a aplicação dos benefícios presentes na Lei Complementar Nº 123/2006.

Ele ressalta que o objetivo da Administração Pública com as mudanças é aplicar a segurança jurídica nas contratações, em função de dificuldades sobre a saúde financeira de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte para firmarem contratos com responsabilidade acima de R\$ 4.800.000.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL – FLAGRANTE VIOLAÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME

É solicitado no item 5 - CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL E OPERACIONAL as condições abaixo:

COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL ITENS DE RELEVÂNCIA		
Item	Descrição dos Serviços	Unidade
ENGENHEIRO ELETRICISTA		
3.1	EXECUÇÃO DE SISTEMA FOTOVOLTAICO DE 550 KWP, PERMITIDO O SOMATÓRIO DE ATESTADOS DE NO MÍNIMO 50 KWP	KWP

www.saojoaospatos.ma.gov.br
Av. Getúlio Vargas, 135, Centro - CEP: 65.665-000, São João dos Patos/MA




ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
CNPJ N° 06.089.668/0001-33



3.2	INSTALAÇÃO DE ESTRUTURA PARA PAINÉIS FOTOVOLTAICOS, EM QUANTIDADE SUFICIENTE PARA ATENDER A DEMANDA DE 550 KWP;	KWP
3.3	INSTALAÇÃO INVERSORES DE POTÊNCIA NOMINAL DE 100 KW CADA;	UND
3.4	INSTALAÇÃO MÓDULOS FOTOVOLTAICOS DE NO MÍNIMO 550 W;	UND
3.5	INSTALAÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE 300 KVA;	UND
ENGENHEIRO CIVIL		
3.6	FONECIMENTO INSTALAÇÃO DE CERCA DE PROTEÇÃO EM ALAMBRADO	M
3.7	LIMPEZA MECANIZADA DO TERRENO	M²
3.8	TERRAPLANAGEM	M²
3.9	COMPACTAÇÃO DA ÁREA DE INSTALAÇÃO	M²



A MARCA LÍDER

FOLHA N°	1071
N° PROC.	190201/2024
Rubrica	

COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL			
ITENS DE RELEVÂNCIA			
Item	Descrição dos Serviços	Unidade	QUANT EXIGIDA
SERVIÇOS ELETRICOS			
3.1	EXECUÇÃO DE SISTEMA FOTOVOLTAICO, PERMITIDO O SOMATÓRIO DE ATESTADOS DE NO MÍNIMO 50 KWP	KWP	550

www.saojoaodospatos.ma.gov.br
Av. Getúlio Vargas, 135, Centro - CEP: 65.665-000, São João dos Patos/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
CNPJ N° 06.089.668/0001-33



3.2	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ESTRUTURA PARA PAINÉIS FOTOVOLTAICOS TIPO 4 X 1, QUANTIDADE SUFICIENTE PARA DEMANDA DE 550 KWP :	UND	138
3.3	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE INVERSORES DE POTÊNCIA NOMINAL DE 100 KW CADA:	UND	2
3.4	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE MÓDULOS FOTOVOLTAICOS DE NO MÍNIMO 550 W:	UND	1000
3.5	INSTALAÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE 300 KVA:	UND	01
SERVIÇOS DE ENGENHARIA			
3.6	FONECIMENTO INSTALAÇÃO DE CERCA DE PROTEÇÃO EM ALAMBRADO	M	200
3.7	LIMPEZA MECANIZADA DO TERRENO	M²	6000
3.8	TERRAPLANAGEM	M²	6000
3.9	COMPACTAÇÃO DA ÁREA DE INSTALAÇÃO	M²	6000

6 - DEMAIS DECLARAÇÕES

O objeto da licitação trata-se de "Contratação de empresa para prestação de serviços de microgeração distribuída utilizando sistema fotovoltaico conectado à rede de energia elétrica da Prefeitura Municipal De São João dos Patos- MA", gostaríamos de expressar nossa preocupação em relação à rigidez das condições estabelecidas, entendemos a necessidade de assegurar a capacidade técnica das empresas concorrentes, mas acreditamos que a fixação da quantidade específica vários subitens restringi a participação de empresas capacitadas e experientes no setor de energia solar.

Por exemplo, uma construtora que possui atestado de capacidade técnica para a construção de um prédio não precisaria especificar no documento a quantidade de blocos específicos utilizados, a metragem de cabos utilizados, fundações e outros, visto que a quantidade utilizada não mudaria em nada a experiência da empresa. O correto é exigir a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica com o objeto principal e não com suas entrelinhas do empreendimento, visto que este já está englobado em sua totalidade.

Acreditamos que a avaliação da capacidade da empresa deve ser pautada na potência total instalada.

Entendemos que a apresentação de um atestado de capacidade técnica de 592,5 kWp de potência instalada, que corresponderia a 50% do exigido do edital, evidencia de forma robusta a capacidade da empresa em atender às demandas do órgão.

A solicitação do atestado encontra-se direcionada de forma restritiva, o que resulta na drástica redução no número de licitantes, contrapondo-se ao objetivo primário da licitação, que é a obtenção do menor preço.

Dessa forma, sugerimos a revisão da exigência específica, alinhando-a com a prática usual do setor e permitindo que empresas experientes e capacitadas participem ativamente do processo licitatório, contribuindo para o alcance dos objetivos propostos.

Com base nisso, deve o Instrumento Convocatório exigir dos licitantes, no que tange à comprovação da respectiva qualificação técnico operacional e profissional, documentos que se atenham a esses dois elementos (parcela relevante e valor significativo da licitação), seguindo comando direto do art. 67 da Lei Licitação, in verbis:

A Qualificação Técnico-profissional e técnico-operacional são descritas no Art. 67 da Lei 14.133 de 2021. Vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III – indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV – prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI – declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Além desses Incisos, existem 12 Parágrafos entre eles, destaco os Parágrafo 2º e 5º. que incorpora o que já existe na Instrução Normativa SEGES 05/2017, vejamos:

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Como se sabe, o primeiro objetivo estabelecido no artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 diz respeito à seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública..

É princípio sabido dos certames licitatórios que as normas que disciplinam os pregões serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes.

Cabe trazer a colação, o ensinamento acerca das cláusulas restritivas, do nobre jurista Marçal Justen Filho:

“Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda que indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, pág. 63 Editora Dialética).

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que

merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa.

III. DA IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIOS

Conforme item 5.9 NÃO PODERÃO PARTICIPAR DESTA LICITAÇÃO OS INTERESSADOS:

5.9.9 pessoas jurídicas reunidas em consórcio;

Compreendemos que a complexidade da licitação pode demandar recursos e expertise que algumas empresas individuais podem não possuir. A possibilidade de formação de consórcios entre empresas é uma prática que tem se mostrado eficaz em situações que demandam recursos e conhecimentos especializados variados, permitindo a execução de projetos de maior envergadura com maior eficiência.

Além disso, a recente legislação referente a licitações e contratos Lei nº 14.333 estabeleceu diretrizes que favorecem a formação de consórcios, reconhecendo sua importância na realização de obras e serviços complexos. Portanto, a exclusão de consórcios como participantes pode ser considerada contrária aos princípios de competitividade, economicidade e eficiência que regem os processos licitatórios atualmente.

Solicitamos, portanto, que a exigência de participação exclusiva de empresas individuais seja revista, possibilitando a participação de consórcios de empresas devidamente habilitados e que atendam aos requisitos técnicos exigidos no edital.

IV. DO PEDIDO

Por todo o exposto, a **OUROLUX COMERCIAL LTDA.**, ciente da seriedade deste Município, bem como desta c. Comissão Permanente de Licitação, requer seja seu pedido julgado procedente para retificar o edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2024

Uma vez alterado o instrumento convocatório em tela, este deverá ser publicado novamente, da mesma forma como se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para realização da presente licitação.

Que sejam comunicado o julgamento obrigatoriamente pelo e-mail licitacao@ourolux.com.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Guarulhos-SP, 18 de março de 2024.

OUROLUX

A MARCA LÍDER

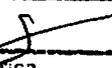
ANDERSON

N DA SILVA

GOMES:23

036784802

Assinado de forma
digital por
ANDERSON DA SILVA
GOMES:23036784802
Dados: 2024.03.18
08:41:08 -03'00'

FOLHA N°	1075
N° PROC.	190901/2024
	
PÚBLICO	

OUROLUX COMERCIAL LTDA
CNPJ/MF n° 05.393.234/0001-60
ANDERSON DA SILVA GOMES
CPF/MF: 230.367.848-02
PROCURADOR

17ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL “OUROLUX COMERCIAL LTDA”

Pelo presente instrumento particular de alteração de Contrato Social, os signatários abaixo:

I – ROBERTO SAHELI, brasileiro, natural de São Paulo/SP, maior, casado sob o regime de Separação de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade RG. 17.119.908-X SSP/SP e do CPF. 054.975.618-37, residente e domiciliado nesta Capital sito a Rua Doutor Rafael de Barros, 387, Apartamento 61, Paraíso – Cep. 04003-040 – SP; e

II – CARLOS SAHELI, brasileiro, natural de São Paulo/SP, maior, casado sob o regime de Separação de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade RG. 21.183.797-0 SSP/SP e do CPF. 139.218.538-69, residente e domiciliado nesta Capital sito à Praça Pereira Coutinho, 202, Apartamento 71, Vila Nova Conceição – Cep. 04510-010 – SP.

Únicos sócios componentes da **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**, que gira sob a denominação social de “**OUROLUX COMERCIAL LTDA**”, estabelecida nesta Capital sito a Avenida Bernardino de Campos, 98, Conj. 51, Paraíso – Cep. 04004-040 – SP, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 05.393.234/0002-40, com seu Contrato Social registrado na JUCESP sob o nº 35217895009 em sessão de 30/10/2002 e posteriores alterações sob o nº 83.604/04-2 de 17/02/04, nº 058.694/05-5 de 28/03/05, nº 039.226/08-6 de 01/02/08, nº 257.291/10-6 de 09/08/10, nº 137.798/11-8 de 14/04/11, nº 478.969/12-0 de 26/10/2012, nº 197.715/13-8 de 10/06/13, nº 481.934/13-3 de 19/12/2014, nº 304.303/14-8 de 06/08/2014, nº 163.008/16-4 de 12/04/2016, nº 479.961/17-7 de 31/10/2017, nº 249.448/18-0 de 12/06/2018, nº 336.784/18-1 de 07/08/2018, nº 438.225/19-3 de 21/08/2019, nº 121.055/21-8 de 22/03/2021, e nº 071.669/22-0 de 08/02/2022 resolvem na melhor forma de direito alterar seu referido Contrato Social, que a partir desta data se fará sob as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A administração da sociedade será exercida em juízo ou fora dele, por todos os sócios, em conjunto ou isoladamente, tão somente nos negócios que digam respeito à sociedade, podendo fazer uso do nome empresarial, sendo-lhes vedado o uso para fins estranhos, tais como avais, endossos ou fianças, ficando responsável individualmente o sócio que infringir a presente cláusula.

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DIOGO PEREIRA CARVALHO, em segunda-feira, 9 de janeiro de 2023 16:39:01 GMT-03:00, CNS: 12.204-4 - Oficial Reg. Civ. Pass
 Nat. 9º subdis VI Mariana/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

FOLHA N°	1977
N° PROC.	00801/2094
Rubrica	

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A sociedade poderá ser administrada por Administrador não sócio, cuja eleição e nomeação será realizada mediante a aprovação unânime dos sócios, podendo tal designação acontecer de forma expressa no contrato social ou por meio de termo específico para tanto.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O mandato do Administrador não sócio poderá ser por prazo determinado ou indeterminado, conforme aprovação unânime dos sócios.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ao final de cada exercício social o Administrador não sócio obriga-se a prestar contas aos sócios da sociedade, ao menos uma vez ao ano, ou em prazo menor, conforme definição dos sócios.

PARÁGRAFO QUARTO: O exercício do cargo de Administrador, quando não sócio, cessará pela destituição a qualquer tempo, pelo término do prazo, quando por prazo determinado, ou por decisão da unanimidade dos sócios, quando por prazo indeterminado, podendo acontecer de forma expressa no contrato social ou por meio de termo específico.

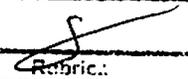
PARÁGRAFO QUINTO: A administração da sociedade, por Administrador não sócio, poderá ser exercida em juízo ou fora dele, em conjunto com outro Administrador, sócio ou não, ou isoladamente, tão somente nos negócios que digam respeito à sociedade, podendo fazer uso do nome empresarial, sendo-lhe vedado o uso para fins estranhos, tais como avais, endossos ou fianças, ficando responsável individualmente o Administrador que infringir a presente determinação.

PARÁGRAFO SEXTO: Os poderes específicos do Administrador não sócio poderão ser descritos de forma expressa no contrato social ou por meio de termo específico.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade poderá criar, instituir e destituir um Conselho de Administração, por meio de aprovação unânime dos sócios.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Conselho de Administração será formado, por ao menos 3 (três) integrantes, sempre em número ímpar, com mandato de pelo menos 2 (dois) anos, cuja nomeação será aprovada pela unanimidade dos sócios e por meio de termo específico.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade poderá criar, instituir e destituir um Conselho Consultivo Familiar, por meio de aprovação unânime dos sócios.

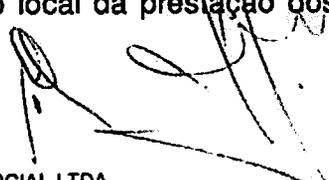
FOLHA N°	1978
N° PROC.	190901/2024
Assinatura:	

PARÁGRAFO ÚNICO: O Conselho Consultivo Familiar será formado por todos os núcleos familiares dos sócios, sendo que cada núcleo elegerá um representante, podendo este representante ser um dos sócios, membro da família, ou um terceiro, contratado pelo núcleo familiar para esta finalidade.

CLÁUSULA QUARTA: Decide a sociedade alterar o objeto social da segunda filial incluindo: instalação, montagem, manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; máquinas, aparelhos e materiais elétricos; máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas, manutenção elétrica, serviços de engenharia; execução por administração, empreitada e subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS) e intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários.

Ficando o objeto social:

- a) comércio, importação e exportação de materiais e equipamentos elétricos e eletrônicos para uso doméstico e comercial e materiais de construção;
- b) comércio por atacado e a varejo, importação, exportação e fabricação de geradores de corrente contínua e alternada; aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica; de módulos fotovoltaicos e seus componentes; bem como a importação por encomenda e por conta e ordem de terceiros desses produtos;
- c) instalação, montagem, manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; máquinas, aparelhos e materiais elétricos; máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas;
- d) manutenção elétrica;
- e) serviços de engenharia;
- f) execução por administração, empreitada e subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS); e



- g) intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários.

CLÁUSULA QUINTA: Diante das alterações acima, resolvem os sócios consolidar o Contrato Social que passa a vigorar com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob a denominação social de "OUROLUX COMERCIAL LTDA", com sua sede social nesta Capital sito a Avenida Bernardino de Campos, 98, Conj. 51, Paraíso – Cep. 04004-040 – São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 05.393.234/0002-40, Inscrição Estadual nº 117.125.647.114, registrada na JUCESP sob o nº 35902931171.

PARÁGRAFO ÚNICO: A sociedade possui filiais localizadas nos seguintes endereços:

- Primeira Filial: Avenida Hugo Fumagali, 770, Cidade Industrial Satélite - Cep: 07220-080 – Guarulhos/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 05.393.234/0001-60 e registrada na JUCESP sob o nº 35902931171.
- Segunda Filial: Rodovia BR 101 nº20.955, KM 59 Modulo A, Galpão 06, Corveta, Cep: 89.245-000 – Araquari/SC, inscrita no CNPJ sob o nº 05.393.234/0003-21 e registrada na JUCESC sob o nº 42901187105.
- Terceira Filial: Rua Joana Nascimento, 101, Bonsucesso – Cep: 21042-180 - Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 05.393.234/0004-02 e registrada na JUCERJA sob o nº 33.9.0125404-2.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade poderá abrir agências, filiais ou sucursais em qualquer parte do território nacional, por deliberação dos sócios quotistas representando a maioria do capital social, somente por meio de Alteração de Contrato Social.

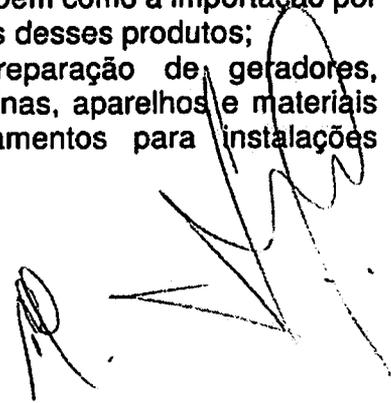
CLÁUSULA TERCEIRA: A Matriz tem o objetivo de escritório de administração e vendas de materiais e equipamentos elétricos e eletrônicos para uso doméstico e comercial e materiais de construção.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A Primeira Filial tem por objeto:

- a) comércio, importação e exportação de materiais e equipamentos elétricos e eletrônicos para uso doméstico e comercial e materiais de construção;
- b) comércio por atacado e a varejo, importação, exportação e fabricação de geradores de corrente contínua e alternada; aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica; de módulos fotovoltaicos e seus componentes; bem como a importação por encomenda e por conta e ordem de terceiros desses produtos;
- c) instalação, montagem, manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; máquinas, aparelhos e materiais elétricos; máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas;
- d) manutenção elétrica;
- e) serviços de engenharia;
- f) execução por administração, empreitada e subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS); e
- g) intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A Segunda Filial tem por objeto:

- a) comércio, importação e exportação de materiais e equipamentos elétricos e eletrônicos para uso doméstico e comercial e materiais de construção;
- b) comércio por atacado e a varejo, importação, exportação e fabricação de geradores de corrente contínua e alternada; aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica; de módulos fotovoltaicos e seus componentes; bem como a importação por encomenda e por conta e ordem de terceiros desses produtos;
- c) instalação, montagem, manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; máquinas, aparelhos e materiais elétricos; máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas;
- d) manutenção elétrica;
- e) serviços de engenharia;



- f) execução por administração, empreitada e subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS); e
- g) intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A Terceira Filial tem por objeto:

- a) comércio, importação e exportação de materiais e equipamentos elétricos e eletrônicos para uso doméstico e comercial e materiais de construção, bem como a importação por encomenda e por conta e ordem de terceiros desses produtos.

CLÁUSULA QUARTA: O capital social é de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) dividido em 6.000.000 (seis milhões) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada, totalmente integralizado em moeda corrente no país e subscrito da seguinte forma entre os sócios:

Nome do sócio	Nº das cotas	Valor em R\$	Percentual
ROBERTO SAHELI	3.000.000	3.000.000,00	50%
CARLOS SAHELI	3.000.000	3.000.000,00	50%
TOTAL	6.000.000	6.000.000,00	100%

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social conforme artigo 1.052 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Conforme remissão determinada pelo artigo 1.054 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao artigo 997 da mesma legislação, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CLÁUSULA QUINTA: A sociedade será por tempo indeterminado, podendo se dissolver a qualquer tempo, cabendo o seu patrimônio líquido aos sócios na proporção de suas quotas de Capital Social.

CLÁUSULA SEXTA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento por escrito do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço o direito de preferência para sua aquisição, sendo que os seus haveres ser-lhe-ão pagos mediante acordo entre as partes, após uma avaliação do ponto comercial e respectivo fundo de comércio.

CLÁUSULA SÉTIMA: A administração da sociedade será exercida em juízo ou fora dele, por todos os sócios, em conjunto ou isoladamente, tão somente nos negócios que digam respeito à sociedade, podendo fazer uso do nome empresarial, sendo-lhes vedado o uso para fins estranhos, tais como avais, endossos ou fianças, ficando responsável individualmente o sócio que infringir a presente cláusula.

PARAGRAFO PRIMEIRO: A sociedade poderá ser administrada por Administrador não sócio, cuja eleição e nomeação será realizada mediante a aprovação unânime dos sócios, podendo tal designação acontecer de forma expressa no contrato social ou por meio de termo específico para tanto.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O mandato do Administrador não sócio poderá ser por prazo determinado ou indeterminado, conforme aprovação unânime dos sócios.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ao final de cada exercício social o Administrador não sócio obriga-se a prestar contas aos sócios da sociedade, ao menos uma vez ao ano, ou em prazo menor, conforme definição dos sócios.

PARÁGRAFO QUARTO: O exercício do cargo de Administrador, quando não sócio, cessará pela destituição a qualquer tempo, pelo término do prazo, quando por prazo determinado, ou por decisão da unanimidade dos sócios, quando por prazo indeterminado, podendo acontecer de forma expressa no contrato social ou por meio de termo específico.

PARÁGRAFO QUINTO: A administração da sociedade, por Administrador não sócio, poderá ser exercida em juízo ou fora dele, em conjunto com outro Administrador, sócio ou não, ou isoladamente, tão somente nos negócios que digam respeito à sociedade, podendo fazer uso do nome empresarial, sendo-lhes vedado o uso para fins estranhos, tais como avais, endossos ou fianças, ficando responsável individualmente o Administrador que infringir a presente determinação.

PARÁGRAFO SEXTO: Os poderes específicos do Administrador não sócio poderão ser descritos de forma expressa no contrato social ou por meio de termo específico.

CLÁUSULA OITAVA: A sociedade poderá criar, instituir e destituir um Conselho de Administração, por meio de aprovação unânime dos sócios.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Conselho de Administração será formado, por ao menos 3 (três) integrantes, sempre em número ímpar, com mandato de pelo menos 2 (dois) anos, cuja nomeação será aprovada pela unanimidade dos sócios e por meio de termo específico.

CLÁUSULA NONA: A sociedade poderá criar, instituir e destituir um Conselho Consultivo Familiar, por meio de aprovação unânime dos sócios.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Conselho Consultivo Familiar será formado por todos os núcleos familiares dos sócios, sendo que cada núcleo elegerá um representante, podendo este representante ser um dos sócios, membro da família, ou um terceiro, contratado pelo núcleo familiar para esta finalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA: Em caso de falecimento de um dos sócios a sociedade não se dissolverá, cabendo aos herdeiros do sócio falecido os direitos previstos pela legislação em vigor e no caso de não haver interesse dos mesmos em continuar na sociedade, cabendo aos sócios remanescentes a preferência na aquisição dos direitos, os quais serão apurados pelo levantamento até a época do falecimento por um Balanço Geral e pagos em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e consecutivas acrescidas de juros legais e correção.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O(s) administrador(es) e o(s) sócio(s) declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA A título de Pró-Labore, cada um dos sócios poderá retirar mensalmente a importância entre si convencionada, obedecendo aos limites estabelecidos pela legislação vigente.

OUROLUX

FOLHA N°	1884
N° PROC.	190801/2022
Assinatura	<i>[Assinatura]</i>

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: No dia 31 de dezembro de cada ano será levantado um Balanço Geral, e após deduzidas as provisões legais, os lucros ou prejuízos serão divididos ou suportados pelos sócios, na proporção das quotas do Capital Social de cada um, podendo a critério dos mesmos permanecer em quotas de reservas para aplicações futuras em aumento de Capital Social.

PARÁGRAFO ÚNICO: Mensalmente ou trimestralmente poderá ser apurado balanço para a distribuição dos lucros ou poderá ser feita a distribuição dos lucros por antecipação em período inferior a 12 (doze) meses, de acordo com a apuração do saldo dos balancetes mensais, que serão deduzidos da conta no final do exercício.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Os casos omissos serão regulados pela lei das sociedades anônimas no que for aplicável.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Fica desde já nomeado o foro de São Paulo com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou se torne, para dirimir qualquer dúvida oriunda do presente.

E por estarem justos e contratados assinam o presente instrumento particular de Alteração Contratual em três (03) vias de igual forma e teor para que produza um só efeito legal.

São Paulo, 22 de agosto de 2022.

[Assinatura]
ROBERTO SAHELI

[Assinatura]
CARLOS SAHELI



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DIOGO PEREIRA CARVALHO, em segunda-feira, 9 de janeiro de 2023 16:39:01 GMT-03:00, CNS: 12.204-4 - Oficial Reg Civ Pess Nat 9º subdis VI Mariana/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

FOLHA N° 1985
N° PROC. 00201/2022

TERMO DE ELEIÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DE DIRETOR ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO

Aos 03 dias do mês de outubro do ano de 2022, na sede social na sede à Avenida Bernardino de Campos, nº 98, Paraíso, São Paulo/SP, CEP: 04004-040, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 35217895009, e inscrita no CNPJ/MF sob o número 05.393.234/0002-40, compareceram os sócios Roberto Saheli e Carlos Saheli, para eleger e nomear como Diretor e Administrador não Sócio o senhor: **JOÃO RICARDO LUDGERO FERREIRA**, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade RG nº 19.270.216-6 e CPF nº 137.812.368-97, residente e domiciliado na Rua Dairton Tessari, nº 215, Condomínio Parque das Sapucaias, Campinas/SP, CEP: 13098-596, o qual neste ato é eleito e nomeado, por prazo indeterminado, para desempenhar a função de **DIRETOR DE SUPRIMENTOS**, competindo-lhe, sempre em conjunto com o CEO - Chief Executive Officer:

- a) a representação da sociedade em juízo ou fora dele, tão somente nos negócios que digam respeito à sociedade, podendo fazer uso do nome empresarial, sendo-lhes vedado o uso para fins estranhos, tais como avais, endossos ou fianças, ficando responsável individualmente caso infrinja a presente determinação.
- b) a administração, organização, planejamento e controle das atividades operacionais e administrativas, referentes aos departamentos que compõem a Diretoria de Suprimentos.

Fica ciente o Diretor - Administrador nomeado que está impedido de usar o nome da sociedade em negócios alheios aos seus objetivos sociais.

O Diretor - Administrador nomeado declara, sob as penas da lei, não estar impedido, por lei especial, de exercer a administração da sociedade e nem condenado ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular



Ata de Eleição, Nomeação e Posse de Diretor Administrador Não Sócio – João Ricardo Ludgero Ferreira em 03 de outubro de 2022.

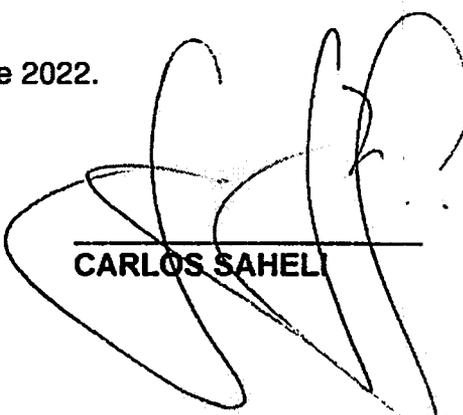
O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DIOGO PEREIRA CARVALHO, em terça-feira, 10 de janeiro de 2023 15:25:11 GMT-03:00, CNS: 12.204-4 - Oficial Reg. Profissional nº 5º subdis V1 Mariana/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

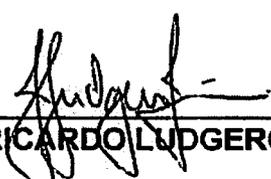
contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

O presente termo de posse passa a vigorar no dia 03 de outubro de 2022, por prazo indeterminado.

São Paulo, 03 de Outubro de 2022.


ROBERTO SAHELI


CARLOS SAHELI


JOÃO RICARDO LUDGERO FERREIRA

Página de Assinatura da Ata de Eleição, Nomeação e Posse de Diretor Administrador Não Sócio – João Ricardo Ludgero Ferreira em 03 de outubro de 2022.



JUCESP

Ata de Eleição, Nomeação e Posse de Diretor Administrador Não Sócio – João Ricardo Ludgero Ferreira em 03 de outubro de 2022.

FOLHA N.º 1088
 N.º PROC. 19090178099
 Exatidão: S

OFICIAL DE REG. CIVIL DAS PESS. NAT. 9.º SUBDISTRITO VILA MARIANA - SP
 Prça. Oswaldo Cruz, 30 - Jardim - São Paulo - SP - CEP: 04064-070 - TEL: 3099-2711 / 3099-3499

Recebeu por intercâmbio a partir de valor: espônquia de R\$ 100,00
 ROBERTO MARIL, e seu cônjuge
 São Paulo, 08 de fevereiro de 2024 - 11:17:28
 Em testemunha
 LUDIANE DOS SANTOS - Escrevente
 Vinte e três de fevereiro de 2024 - 11:17:28
 04064-070 - JARDIM - SÃO PAULO - SP





**SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Departamento de Inteligência da Polícia Civil – DIPOL
Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt – IIRGD

FOLHA Nº 1089
Nº PROC. 190.901/2019
RECÍPICO

RG DIGITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO
RICARDO GUMBLETON DAUNT

NOME: **ANDERSON DA SILVA GOMES**

FILIAÇÃO
DIVONZIN DA SILVA GOMES

MARIA ADRIENE CITA DA SILVA GOMES

DATA NASCIMENTO: 18/06/1987 CASO ESPECIAL: SEP-SP SEXO: M

NATURA: ESTAB. LOCALIZAÇÃO: SÃO PAULO - SP

COPIA Nº 1089

CARTEIRA DE IDENTIDADE

LEI Nº 11.101 DE 05 DE ABRIL DE 2011

CPF: 22336784402 LG: 2 VIA DATA DE EMISSÃO: 29/09/2017

REGISTRO CIVIL: 30.022.179-4 SÃO PAULO-SP NOSSA SENHORA DO ÓR. CIV. AD. 4244/FL. 1162/Nº 26199

FILIAÇÃO: CTPS: SEXO: UF: **Paulista Direta**

PROFISSÃO: **GERENTE DE PROJEÇÃO**

EST. RESID: **SP**

REN: **000**

VALIDA EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS

OS DADOS BIOGRÁFICOS e biométricos apresentados neste documento estão contidos no RG original

Esse é um arquivo assinado digitalmente pelo IIRGD (Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt) em conformidade com o padrão de Assinatura Digital ICP Brasil. Caso necessite acesse <http://verificador.iti.gov.br> e faça o upload desse documento para aferir a sua conformidade.

VIDAS
CALL CENTER 11 3111-1111



SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO

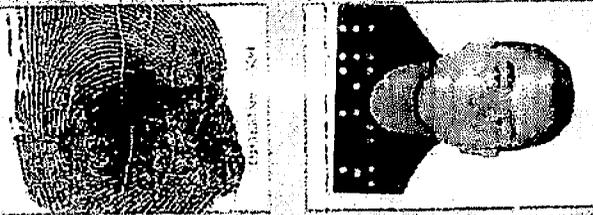
FOLHA Nº 10901/2013
Nº PROC. 10901/2013
Rôbrica

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 8510-0

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

PROIBIDO PLASTIFICAR



0662-062389

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO FEDERAL 29.503.611-4 DATA 04/JUN/2013

IGOR PEREIRA TORRES

JOSE HAROLDO BESERRA TORRES

E ISABEL CRISTINA PEREIRA TORRES

CITY DE NASCIMENTO S. BERNARDO DO CAMPO - 17/JUL/1985

SP

SÃO BERNARDO DO CAMPO SP

SÃO BERNARDO DO CAMPO

CN: LV.A243/FLS.019 /N:157019

325472838/67

200 Delegado Divisão de Polícia (IRGD) SSP/SP

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



FOLHA N°	1999
N° PROC.	190901/2019
Rubrica	

DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa OUROLUX COMERCIAL LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa OUROLUX COMERCIAL LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a OUROLUX COMERCIAL LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 22/07/2021 14:59:37 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa OUROLUX COMERCIAL LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 39692207219409857418-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b40893b8ccaf387f6dfe1b78c1e3b22b7dbc8347a1ed9978285b2f44217cc9cfba22a59664786b036c3010839b5e369cef81dee42585b3814de199b2e88757f5c



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 7.200-2
de 24 de agosto de 2001.



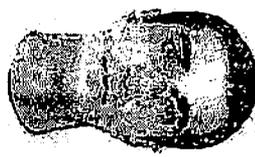
FOLHA Nº 1093
 Nº PROC. 190901/2024
 Fabrica

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DADA **9999-4**

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL **17.119.908-X** DATA DE EXPEDIÇÃO **12/ABR/96**

NOME **ROBERTO SAHELI**

FILIAÇÃO **ELIA SAHELI**
E HELENE ELIA SAHELI

NATURALIDADE **S. PAULO -SP** DATA DE NASCIMENTO **08/ABR/1965**

DOC ORIGEM **SÃO PAULO-SP**
BELA VISTA
CN 12.426.215.231 V/N. 272156

CPF **054975618/37**

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azavedobastos.net.br/documento/39692207213170694388>



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 39692207213170694388-1
 Data: 22/07/2021 13:43:59
 Valor Total do Ato: R\$ 4,68
 Selo Digital Tipo Normal C: ALV11166-TNTP;



Cartório Azevêdo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
 (83) 3244-3404 - cartorio@azavedobastos.net.br
<https://azavedobastos.net.br>

Válter Azevêdo de M. Cavalcanti
 Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em quinta-feira, 22 de julho de 2021 13:46:33 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Proveniente nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa, PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



FOLHA Nº	1894
Nº PROC.	190901/2021
Rubrica	

DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa OUROLUX COMERCIAL LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa OUROLUX COMERCIAL LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a OUROLUX COMERCIAL LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 22/07/2021 14:59:08 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa OUROLUX COMERCIAL LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 39692207213170694388-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ nº 003/2014 e Provimento CNJ nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b40893b8ccaf387f6dfe1b78c1e3b22b75c9b08508681d20bfcf69a72b10032391a27c8e45544865215f35fd4e6c5be2cf81dee42585b3814de199b2e8875715c



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 7.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



SÃO PAULO

1903238572

PROIBIDO PLASTIFICAR

19/08/2019

DATA EMISSÃO

COPIAS: 05

1903238572

VALOR: EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1903238572

041873731

30/03/2024

24/08/1988

137-812-358-97

16/04/1970

1903238572

1903238572

FOLHA Nº 1903238572

Nº PROC. 1903238572

1903238572

1903238572



FOLHA Nº	1996
Nº PROC.	190201/2024
	<i>S</i>
	Recife

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES/CONTRATAÇÕES DA PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS/MA

**EDITAL DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2024
PROCESSO Nº 190201/2024**

Objeto: Contratação de empresa para microgeração distribuída utilizando sistema fotovoltaico conectado à rede de energia elétrica da Prefeitura Municipal De São João dos Patos - MA, sob demanda, de conformidade com as quantidades e especificações contidas no Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA e ANEXO II – PROJETO BÁSICO / ESPECIFICAÇÕES.

ALPHATECH ENGENHARIA LTDA, sociedade empresária de responsabilidade limitada, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 32.653.821/0001-13, sediada à Rua Monte Castelo, 102, Boa Vista, Recife/PE CEP: 50.050-310, neste ato representada pelo seu Sócio Administrador, doravante denominada simplesmente "ALPHA" ou "requerente", vem, com a devida reciprocidade de respeito, com fulcro no art. 164, da Lei nº 14.133/21, e no item 31.1 do edital, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório, conforme pontua-se a seguir.

1. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Prevê o item 31.1 do instrumento convocatório do certame em epígrafe que "qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até **3 (três) dias úteis** antes da data de abertura da sessão pública.

A data de abertura do presente certame é o dia 20 de março de 2024, conforme consta do preâmbulo do edital e aviso da licitação. Logo, o termo final para qualquer licitante impugnar o edital é o dia 15 de março de 2024.

Desta feita, conclui-se que esta impugnação está sendo enviada dentro do prazo previsto, sendo, portanto, manifestamente tempestiva, motivo pelo qual requer-se a declaração de tempestividade desta impugnação.

ALPHA ENERGIA SOLAR
CNPJ: 32.653.821/0001-13
Rua Monte Castelo, 102. Boa Vista, Recife – PE. 50050-310



FOLHA N°	093
N° PROC.	19000/2019
S Rubrica	

2. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1. VEDAÇÃO INDEVIDA DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO - ITEM 5.9.9 DO EDITAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO.

Trata-se de impugnação do Item 5.9.9, do edital, abaixo destacado, em razão da restrição à competitividade imposta por essa vedação, sem a devida justificativa no processo licitatório, conforme discorrido adiante.

"5.9 NÃO PODERÃO PARTICIPAR DESTA LICITAÇÃO OS INTERESSADOS

(...)

5.9.9 pessoas jurídicas reunidas em consórcio"

Ao vedar a participação de empresas reunidas em consórcio, sem a devida justificativa nos autos do processo administrativo licitatório em epígrafe, a Prefeitura restringe a competitividade do certame a um número ínfimo de participantes, prejudicando o interesse público da contratação e demais princípios licitatórios arraigados na lei de regência, além de violar diretamente o artigo 15¹, da Lei 14.133/21, que prevê expressamente a necessidade de justificativa para vedação da participação de empresas reunidas em consórcio.

Insta frisar, de início, a importância que o ordenamento jurídico pátrio atribui ao dever que a Administração Possui de promover as melhores condições de competitividade no âmbito das licitações, assegurando que as propostas vantajosas possíveis estejam ao alcance do gestor do interesse público.

No termos do artigo 5º, da Lei 14.133/21, a condução da licitação deve observar, dentre outros princípios, o da economicidade e o da competitividade, além de delimitar, em seu artigo 11, que o processo licitatório possui como objetivos assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Portanto, o interesse público envolvido no certame licitatório está na ampliação da competitividade para maximizar a possibilidade de contratação da proposta mais vantajosa.

O princípio da competitividade, portanto, deve servir como norte das cláusulas editalícias, de modo a possibilitar, sempre que necessário, a ampliação do universo de competidores que participarão do certame. Não foi o que ocorreu no presente caso, onde a Prefeitura Municipal de São João dos Patos vedou a participação de empresas reunidas em consórcio, agindo de modo contrário aos princípios licitatórios mencionados, à disposição legal e entendimento jurisprudencial.

¹ Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:



ALPHA
ENERGIA SOLAR

FOLHA N°	1098
N° PROC.	90901/2019
Rubrica	S

O princípio da competitividade do certame é guardado pela própria Constituição Federal, que em seu artigo 37, inciso XXI, aduz a necessidade de que somente sejam exigidos como requisitos de qualificação técnica e econômica, aqueles que forem indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações almejadas, pois a exigência de elementos desnecessários e irrelevantes implica em maiores restrições à competição, afastando potenciais licitantes interessados.

Nesse sentido, é majestosa a lição de José dos Santos Carvalho Filho² ao delinear o princípio da competitividade, no sentido de que este é

"correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto."

Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros.

Nada obstante, a Lei de Licitações veda ao agente público incluir, nos atos que praticar, situações que frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, conforme dispõe o artigo 9º, inciso I, da Lei 14.133/21.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Ora, diante dessa bagagem doutrinária e legislativa, não há como fecharmos os olhos em face do tremendo prejuízo que o edital em apreço está causando ao interesse público envolvido na contratação.

² Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. - 31. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2017, pág. 255.



FOLHA N°	1999
N° PROC.	190501/2094
	<i>S</i>
	Rubrica

Note-se que não há nenhuma justificativa para tal vedação, embora a proibição resulte em grave prejuízo à Administração Pública, pois, ao vedar a participação de empresas reunidas em consórcio, o Município acaba por restringir, potencialmente, o alcance da licitação a um pequeno grupo de empresas.

Com o devido respeito, a vedação ora impugnada constitui irregularidade licitatória e não deve ser mantida. Perceba que, o simples fato de estar sendo apresentada a presente impugnação demonstra que a vedação da participação de empresas reunidas em consórcio inibe a participação de empresas interessadas, como a própria impugnante, e prejudica a competitividade do certame.

O princípio da competitividade, segundo RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA, "justifica-se pela busca da proposta mais vantajosa para a Administração, motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo".

A restrição à competitividade está consubstanciada na simples manifestação da ora impugnante, uma vez que, reunida em consórcio com uma empresa parceira, possui capacidade técnica e econômica para executar os serviços licitados, podendo ofertar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Porém, em razão da vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, é possível que a participação da ora impugnante seja inviabilizada, restringindo o número de empresas participantes e, conseqüentemente, diminuindo consideravelmente a vantajosidade do certame para a Administração Pública.

Por óbvio, este ponto não está restrito tão somente à participação da impugnante, mas a toda e qualquer licitante que possua capacidade técnica e econômica para executar os serviços licitados, mas deixa de participar do certame em razão da vedação da participação de empresas reunidas em consórcio.

Cabe frisar que cláusulas editalícias que constituam restrição à competitividade da licitação, em razão de diminuir o alcance de participantes e prejudicar a escolha da proposta mais vantajosa, são combatidas e rechaçadas há décadas pelo egrégio Tribunal de Contas da União. À guisa de esteio, veja-se abaixo:

*(...) 12.2.1. deve ser admitida a formação de consórcio quanto o objeto a ser licitado envolver questões de alta complexidade e de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não tenham condições de suprir os requisitos de habilitação do edital, com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa, em atendimento ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 22/2003, 1094/2004, 1672/2006 e 1417/2008, todos do Plenário); (...)
(TCU 02638220121, Relator: JOSÉ JORGE, Data de Julgamento: 24/10/2012)*



FOLHA N°	1000
N° PROC.	190901/2019
Rubrica:	S

A Administração pode optar por permitir ou não a participação de consórcios em licitações públicas, devendo a decisão ser motivada, o que é especialmente importante se a opção for vedar a participação, que, em regra, restringe a competitividade do certame. (Acórdão 2447/2014-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ)

A permissão ou proibição de participação de empresas em consórcio deverá ser sempre justificada pelo Poder Público, de modo a evitar restrição à competitividade do certame. (Acórdão 963/2011-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN)

Ressalte-se o claro potencial efeito frustrante decorrente do item impugnado. Ao vedar a participação de empresas em consórcio, o ente público, desarrazoadamente, restringe o acesso à licitação, pois, tratando-se de obras de considerável reflexo financeiro e de um setor que possui diversas especificidades técnicas, o número de empresas aptas a, sozinhas, desenvolver o objeto licitado é deveras limitado.

Segundo o ordenamento jurídico pátrio, isso não deve ocorrer, sob pena de responsabilização dos agentes públicos responsáveis. É premente que este risco seja evitado em defesa do interesse público, que é indisponível e goza de proteção constitucional, devendo ser atendido da melhor forma que possível por todos os entes de direito público e seus representantes.

Sendo assim, pugnamos pela reforma do edital no que tange a exclusão da vedação prevista no item 5.9.9, do Edital, para que passe a permitir a participação de empresas reunidas em consórcio, visando garantir o respeito ao princípio da isonomia, da vedação à restrição indevida da competitividade da licitação e da escolha da proposta mais vantajosa ao interesse público. Desse modo, requer-se a inserção da vedação prevista no edital, permitindo a participação de empresas em consórcio no certame.

2.2. ANEXO III - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO SEM RELEVÂNCIA TÉCNICO-FINANCEIRA

Outro ponto que merece destaque e impugnação, são as exigências de qualificação técnica profissional e operacional, previsto no Anexo III do Edital, Itens 5 (repetido duas vezes no documento, tanto para profissional quanto para operacional). Tais itens, supostamente, prevêm os serviços de maior relevância técnica cujas execuções devem ser comprovadas mediante atestados técnico-profissionais e operacionais.

Não é o que está ocorrendo no presente Edital.

Os mencionados "itens 5" (qualificação técnico profissional e operacional), do Anexo III - Das exigências dos documentos de habilitação, apresentam o requisito de qualificação técnica de



ALPHA
ENERGIA SOLAR

FOLHA N°	101
N° PROC.	90901/2024
Rubrica	

execução do serviço de "fornecimento e instalação de cerca de proteção em alambrado; limpeza mecânica de terreno; terraplanagem; e compactação da área de instalação".

Tais serviços, contudo, tratam-se de exigência supérflua e que, a bem da verdade, não possuem qualquer relevância técnico-financeira no que tange ao objeto desta licitação, nem valor significativo, sendo descabida a presença de semelhante exigência no edital do certame, posto que restringe indevidamente a competitividade da licitação e viola os princípios do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa.

O item impugnado, ao exigir a comprovação de execução de serviço irrelevante em relação à metodologia e complexidade técnicas do objeto licitado, viola o art. 9º, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/21, o qual expressa o seguinte:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Ainda, cabe enfatizar o disposto no art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/21, dispositivo legal responsável por balizar o modo como a Administração Pública deve exigir a capacitação técnico-profissional e técnico operacional dos licitantes, que veda a exigência de comprovação de atividades de pouca relevância e de menor materialidade em comparação ao objeto licitado:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Há de se mencionar, ainda, a exigência de comprovação de execução de "FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CERCA DE PROTEÇÃO EM ALAMBRADO" refere-se a toda uma etapa da obra, não item de serviço isolado e, ainda assim, não possui relevância financeira que seja apta a ensejar a sua exigência.

Há de se indagar, por oportuno, a definição dos conceitos de "relevância" e "valor significativo". A explanação desses conceitos se dá mediante a inteligência do inciso XXI do art. 37 da Constituição da República, o qual preleciona que a Administração somente poderá exigir das particulares licitantes a comprovação de "qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Isto é, as parcelas de maior relevância técnica consistem nos itens essenciais à execução do objeto licitado, os pontos mais críticos e de maior complexidade técnica, e que representam a



ALPHA
ENERGIA SOLAR

FOLHA N°	1809
N° PROC.	190501/2024
	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

maior dificuldade para a sua perfeita execução. É aquilo que realmente caracteriza a obra ou o serviço, aquilo que é de suma importância para o resultado almejado pelo ente licitante.

Por outro lado, o "valor significativo" leva em consideração a relação existente entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto, isto é, os itens de maior vulto econômico devido a fatores não só mercantis, mas também técnicos.

Superada a breve definição dos conceitos acima indigitados, impende pontuar que, no caso em comento, o edital incorreu em ilegalidade ao exigir, no item 5, do Anexo III, a comprovação de execução dos serviços de "FORNECIMENTO INSTALAÇÃO DE CERCA DE PROTEÇÃO EM ALAMBRADO; LIMPEZA MECANIZADA DO TERRENO; TERRAPLANAGEM; E COMPACTAÇÃO DA ÁREA DE INSTALAÇÃO", pois decerto não se trata de serviço capaz de ostentar as características de relevância técnica ou de valor significativo, consubstanciando violação do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/21, e do art. 37, XXI, da CF/88.

Em verdade, a exigência impugnada revela um ato contraprodutivo à finalidade da licitação e, inclusive, contrário aos princípios que regem a atuação do Estado, portanto eivado de clara irregularidade. Não há nada que ampare a exigência apontada, pois os serviços exigidos não guardam nenhuma correlação com as parcelas de maior relevância técnica e/ou financeira do objeto a ser contratado, nem possui relevante grau de proporção - seja técnica ou econômica - com a dimensão e a complexidade das obras a serem executadas.

É nítido, desta feita, que a exigência impugnada resulta em prejuízo aos particulares licitantes e ao interesse público subjacente ao certame, pois limita o alcance da licitação e restringe sua competitividade sem haver necessidade ou pertinência relativa ao objeto licitado.

Cabe frisar que cláusulas editalícias congêneres à disposição impugnada, que constituem restrição à competitividade da licitação, em razão de diminuir o alcance de participantes e prejudicar a escolha da proposta mais vantajosa devido a exigências irrelevantes ao fim da licitação, são combatidas e rechaçadas há tempo pelo egrégio Tribunal de Contas da União.

À guisa de esteio, veja-se abaixo o seguinte decisório do egrégio TCU:

REPRESENTAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. INB. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA. ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA INDEVIDA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR NA EXECUÇÃO DE OBJETO IDÊNTICO AO LICITADO. SUPOSTO CERCEAMENTO À COMPETITIVIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS DERIVADAS DA LICITAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. De acordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição de 1988, a licitação pública deve sempre assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, mas pode permitir exigências de qualificação técnica e econômica consideradas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 2. Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada,

ALPHA ENERGIA SOLAR
CNPJ: 32.653.821/0001-13
Rua Monte Castelo, 102. Boa Vista, Recife – PE. 50050-310



ALPHA
ENERGIA SOLAR

FOLHA N°	103
N° PROC.	100901/2019
Rubric:	

simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado (Súmula TCU 263) (TCU 02943620141, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 25/11/2014)

O entendimento da Súmula 263/TCU, mencionada no corpo da decisão acima, é pertinente e extremamente relevante para a resolução deste imbróglio. Como destaque, a transcrevemos abaixo:

SÚMULA Nº 263/2011 - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Vê-se que jurisprudência, doutrina e legislação, além do controle administrativo-financeiro, convergem nesse mesmo ponto: a Administração Pública **NÃO PODE** exigir, como requisito de qualificação técnica-financeira, atestados ou comprovantes de atividades ou serviços que, em comparação ao conjunto da planilha orçamentária, são de menor relevância e materialidade econômica.

O requisito de comprovação de execução de atividade irrelevante, em termos técnicos e financeiros, relativamente à planilha orçamentária e ao próprio objeto licitado, traduz a assunção do risco de afastar licitantes capazes de assumir integralmente o objeto licitado, apenas por causa da desnecessária restrição técnica impugnada, e, assim, não ter acesso a propostas mais vantajosas ao interesse público.

Em razão do exposto, pugna-se pela **REFORMA do Edital** e pela supressão da exigência ilegal de apresentação de atestados técnico-profissionais e técnicos-operacionais, comprovando a execução de serviços de *"fornecimento instalação de cerca de proteção em alambrado; limpeza mecanizada do terreno; terraplanagem; e compactação da área de instalação"*, os quais constam no Anexo III, itens 5, do Edital, consoante as razões supra.

3. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Desse modo, requer-se o **TOTAL ACOLHIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO** por este ente público, resultando na reforma do instrumento convocatório segundo tudo o que foi acima exposto, para:

1. proceder a exclusão da vedação prevista no item 5.9.9, do Edital, para que passe a permitir a participação de empresas reunidas em consórcio, visando garantir o respeito ao princípio da isonomia, da vedação à restrição indevida da

ALPHA ENERGIA SOLAR
CNPJ: 32.653.821/0001-13
Rua Monte Castelo, 102. Boa Vista, Recife – PE. 50050-310



ALPHA
ENERGIA SOLAR

FOLHA N°	1604
N° PROC.	90901/2024
_____ Rubrica	

competitividade da licitação e da escolha da proposta mais vantajosa ao interesse público, em observância ao previsto no artigo 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/21;

2. suprimir a exigência ilegal de apresentação de atestados técnico-profissionais e técnicos-operacionais, comprovando a execução de serviços de "fornecimento instalação de cerca de proteção em alambrado; limpeza mecanizada do terreno; terraplanagem; e compactação da área de instalação" por serem parcelas irrelevantes financeira e tecnicamente, violando o artigo 9º, inciso I, alínea "c" e o artigo 67, § 1º, ambos da Lei nº 14.133/21.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Recife, 15 de março de 2024.

ALPHATECH
ENGENHARIA

LTDA:32653821000113

Assinado de forma digital por
ALPHATECH ENGENHARIA
LTDA:32653821000113

Dados: 2024.03.15 19:22:27 -03'00'

ALPHATECH ENGENHARIA LTDA

Representada por **ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA NETO**

ALPHA ENERGIA SOLAR

CNPJ: 32.653.821/0001-13

Rua Monte Castelo, 102. Boa Vista, Recife – PE. 50050-310



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
CNPJ Nº 06.089.668/0001-33

FOLHA Nº	305
Nº PROC.	19021/2024
 unicef	

DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo nº. 190201/2024

Concorrência Eletrônica nº. 001/2024.

Objeto: Registro de Preços que objetiva a Contratação de empresa para prestação de serviços de microrregião distribuída utilizando sistema fotovoltaico conectado à rede de energia elétrica da Prefeitura Municipal de São João dos Patos - MA.

Recorrente: ALPHATECH ENGENHARIA LTDA

INTRODUÇÃO

A licitante ALPHATEC ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 32.653.821/0001-13, sediada na Rua Monte Castelo, 102, Boa Vista, CEP 50.050-310, Recife (PE), impetrou tempestivamente recurso administrativo de IMPUGNAÇÃO ao edital da Concorrência Eletrônica 001/2024.

ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a capacidade e manifestação dentro do prazo disposto no Art. 164 da Lei 14133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Art. 165 (...)

§2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

(...)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
CNPJ Nº 06.089.668/0001-33

FOLHA Nº	306
Nº PROC.	202012094
Fabrica	

unicof

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Assim, a peça recursal apresentada descumpre o caput do Art. 164 da Lei 14.133/2021 que tem como requisito primordial ser impetrado por pessoa capaz, a presente peça não apresenta a qualificação civil mínima do representante da empresa, nem tampouco a relação do Sr. Antonio Gomes de Oliveira Neto com a empresa recorrente, ademais a funcionalidade de assinatura do Certificado Digital e-CNPJ se restringe à assinatura de notas fiscais e acessos aos sites da Receitas Federal.

Então por decisão legal, essa Comissão de Contratação não dá conhecimento ao presente recurso.

DA DECISÃO

Assim, a peça recursal apresentada descumpre o caput do Art. 164 da Lei 14.133/2021 que tem como requisito primordial ser impetrado por pessoa capaz, a presente peça não apresenta a qualificação civil mínima do representante da empresa, nem tampouco a relação do Sr. Antonio Gomes de Oliveira Neto com a empresa recorrente, ademais a funcionalidade de assinatura do Certificado Digital e-CNPJ se restringe à assinatura de notas fiscais e acessos aos sites da Receitas Federal.

Então por decisão legal, essa Comissão de Contratação não dá conhecimento ao presente recurso.

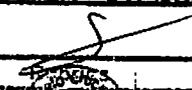
São João dos Patos (MA) 22 de Março de 2024.



Gilvana Nolêto Araújo Corrêa - Presidente da
Agente de Contratação



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
CNPJ Nº 06.089.668/0001-33

FOLHA Nº	107
Nº PROC.	190201/2024
  unicef	

DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo nº.

190201/2024

Concorrência Eletrônica nº. 001/2024.

Objeto: Registro de Preços que objetiva a Contratação de empresa para prestação de serviços de microrregião distribuída utilizando sistema fotovoltaico conectado à rede de energia elétrica da Prefeitura Municipal de São João dos Patos - MA.

Recorrente: OUROLUX COMERCIAL LTDA

INTRODUÇÃO

A licitante OUROLUX COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 05.393.234/0001-60, sediada na Avenida Ugo Fumagali, 770, Cidade Industrial Satélite de São Paulo, CEP 07220-080, Guarulhos (SP), impetrou tempestivamente recurso administrativo de IMPUGNAÇÃO ao edital da Concorrência Eletrônica 001/2024 pelos fatos a seguir.

ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a capacidade e manifestação dentro do prazo disposto no Art. 164 da Lei 14133/2021:

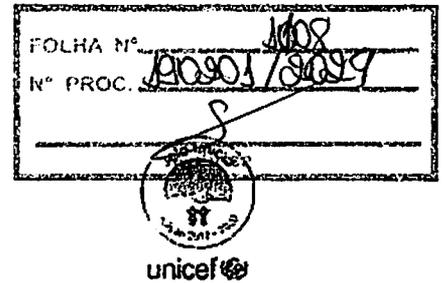
Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Art. 165 (...)

§2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
CNPJ Nº 06.089.668/0001-33



§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

(...)

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Assim, a peça recursal apresentada cumpre parcialmente os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, visto que não é dirigida ao editor do ato, pois não há pregoeiro como editor do presente edital de Concorrência pelo que se passa à análise de suas alegações com ressalvas e não cumprindo o Art. 168.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

As razões apresentadas pelo recorrente apresentam como motivos para republicação, a indicação de tratamento diferenciado e de favorecimento às Empresas Micro e Pequeno Porte devidamente embasado na Lei 14.133/2021 e Lei 123/2006.

Ademais o recorrente apresenta uma possível restrição da participação de empresas devidamente qualificadas, devido a descrição detalhada dos itens mínimos de Qualificação Técnica a serem atendidos pelas empresas que se propuserem à disputa, alegando direcionamento restritivo à participação de empresas qualificadas.

Por fim a não apresentação da possibilidade de consórcio de empresas para concorrência, afirmando que a proposição de somente empresas individuais é contrária aos princípios da competitividade.

Apresentados os motivos para o pedido de impugnação proposto pela Empresa OUIROLUX COMERCIAL LTDA passamos à análise.

DA ANÁLISE DO PEDIDO

É importante salientar que na elaboração do edital, a administração preocupa-se em observar os princípios constitucionais e os princípios básicos da Lei Federal nº 14.133/2021 e leis auxiliares. É natural que se busque a proposta mais vantajosa para a administração, mais sem deixar de observar os demais princípios fundamentais que regem a lei de licitações.

Conforme a Lei 14.133/2021 em seu Art. 53 ao final da fase preparatória o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
CNPJ Nº 06.089.668/0001-33

FOLHA N°	1109
N° PROC.	190201/2024



Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Devido a dispensa determinada pela padronização das minutas de editais, ocorreu o deslizamento por parte do editor do instrumento convocatório de proporcionar o tratamento diferenciado para Empresas de Micro e Pequeno Porte, todavia a titulação do processo apresenta em letras cabais “LICITAÇÃO PARA AMPLA CONCORRÊNCIA”, reiterado no Item 5.5.

5.5 A participação nesta licitação está classificada como AMPLA DISPUTA a todos os interessados, legalmente autorizados a atuarem no ramo pertinente ao objeto desta licitação, que atendam a todas as exigências contidas neste Edital e que apresentem a documentação solicitada neste Edital.

Nesse cerne é algo sanável e válido de apreciação para sua correção e adequação à lei vigente.

Outrossim, adentraremos na análise da solicitação de reestruturação dos requisitos de Qualificação Técnica. Os itens são simplórios em relação à contratação, visto que os atestados podem ser somados para atendimento do quantitativo mínimo de qualificação técnica não trazendo nenhum tipo de restrição, levando em consideração a fala do recorrente de restrição à “PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS CAPACITADAS E EXPERIENTES NO SETOR DE NERTGIA SOLAR”, os requisitos mínimos elencados no Caderno de Relevância ampliam em muito o leque de empresas aptas à participação, visto que são mínimos e não taxativos, podendo assim o licitante apresentar atestados de capacidade técnica superior.

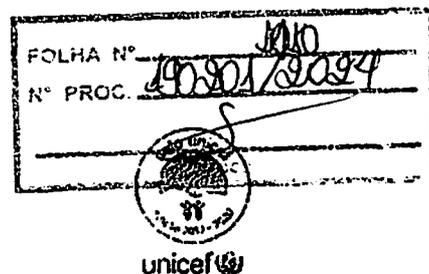
Avançando na análise, o quesito da participação de consórcio de empresas é uma opção e no sentido desse certame decidiu-se pela não aceitação pessoas jurídicas reunidas em consórcio.

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo

www.saojoaodospatos.ma.gov.br
Av. Getúlio Vargas, 135, Centro - CEP: 65.865-000, São João dos Patos/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
CNPJ Nº 06.089.668/0001-33



licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

DA DECISÃO

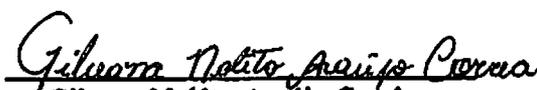
Por todo o exposto, concluímos pelo conhecimento do recurso e que no mérito lhe seja **PROVIDO PARCIALMENTE** pelos fatos elencados.

QUE SEJA RETIFICADO O EDITAL nos itens 5.6; 5.7; e 5.8 onde é concedido tratamento favorável às Empresas de Micro e Pequeno Porte, os mesmo sendo devidamente excluídos do documento, com o intuito de não trazer confusão ao licitante e que as palavras sejam substituídas por:

“Não haverá tratamento diferenciado para EMPRESA DE MICRO E PEQUENO PORTE, visto o valor total a ser adjudicado ser superior R\$ 4.800.000,00 (Quatro milhões e oitocentos mil Reais).”

MANTENHAM-SE TODAS AS DEMAIS CLÁUSULAS DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA 001/2024 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS.

São João dos Patos (MA) 22 de Março de 2024.


Gilvana Nolêto Araújo Corrêa -
Presidente da Agente de Contratação



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
CNPJ Nº 06.089.668/0001-33

FOLHA Nº	011
Nº PROC.	0001/2024
Rubrica	



CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024

ACATAMENTO PARCIAL DE IMPUGNAÇÃO ADENDO Nº 001/2024.

A Prefeitura Municipal de São João dos Patos – MA, através de sua Comissão Permanente de Contratação torna público para conhecimento dos interessados o ADENDO Nº 001/2024, referente a CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024 - PRORROGAÇÃO que objetiva a Contratação de empresa para prestação de serviços de microgeração distribuída utilizando sistema fotovoltaico conectado à rede de energia elétrica da Prefeitura Municipal De São João dos Patos-MA, marcada para realizar-se-à às 10:00 horas do dia 01 de abril de 2024, para fins de retificação dos itens: 5.6 e 5.7 que trata do tratamento diferenciado para ME/EPP;

EDITAL

5.6. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 16 da Lei nº 14.133, de 2021, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/20214 e do Decreto n.º 8.538, de 2015.

5.7 Consideram-se Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedor Individual (MEI) aptos à participação no presente certame, aqueles que preenchem os requisitos do art. 3.º, da Lei Complementar n.º 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/20214.

MODIFICAÇÃO:

FICA RETIFICADO O EDITAL nos itens 5.6 e 5.7 onde é concedido tratamento favorável às Empresas de Micro e Pequeno Porte, os mesmo sendo devidamente excluídos do documento, com o intuito de não trazer confusão ao licitante e que as palavras sejam substituídas por:

“Não haverá tratamento diferenciado para EMPRESA DE MICRO E PEQUENO PORTE, visto o valor total a ser adjudicado ser superior R\$ 4.800.000,00 (Quatro milhões e oitocentos mil Reais).”

São João dos Patos (MA), 22 de março de 2024.


Gilvana Nélito Araújo Corrêa - Presidente da
Agente de Contratação